SISTEMA
COFECI·CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS · 11ª REGIÃO / SC

# AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Fundamento legal – Art. 75, inc. II, Lei Federal nº 14.133/21)

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 11ª REGIÃO**, vem informar aos interessados que tem intenção na contratação direta visando a contratação de empresa especializada em conserto de torneira da marca DOCOL, cujas especificações estão descritas no Estudo Técnico Preliminar e eventuais apêndices; esclarecimentos podem ser solicitados pelo e-mail institucional licitacao@creci-sc.gov.br.

**Prazo para apresentação de propostas**: até as 23h59 do dia 24/07/2024, através do e-mail licitacao@creci-sc.gov.br.

**Valor máximo admitido**: R$ 1.640,00 (Mil seiscentos e quarenta reais).

Florianópolis/SC, 19 de julho de 2024

Caroline A. Lopes

**CAROLINE ATHAYDE LOPES**
**Agente público responsável pela Contratação Direta**
Portaria CRECI/SC n.º 12, de 29 de janeiro de 2024

SISTEMA
COFECI·CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 11ª REGIÃO / SC

| ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO | |
|---|---|
| **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 11ª REGIÃO – CRECI-SC** | |
| **ÁREA REQUISITANTE:** Coordenadoria Operacional | |
| **NOME DO RESPONSÁVEL:** Doriellen Rozo | |
| **E-MAIL:** dori@crei-sc.gov.br | **TELEFONE:** (48)3203-9244 |

## 1. OBJETO

1.1. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é a contratação de empresa especializada em conserto de torneira da marca DOCOL, modelo DOCOLELETIC, conforme condições, quantidades, valores e exigências estabelecidas neste instrumento.

| Item | Descrição/especificação do objeto | Qtd | Valor unitário | Valor total |
|---|---|---|---|---|
| 1 | SENSOR MINI DOCOLELETRIC INSTALADO | 02 | R$ 820,00 | R$ 1.640,00 |
| | | **Valor total:** | | **R$ 1.640,00** |

1.2. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é caracterizado como comum por se tratar de objeto cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usualmente encontradas no mercado.

1.3. O valor da contratação em tela resta demonstrado na tabela sobreposta, acompanhado do preço unitário correspondente, sendo que esses valores foram auferidos por meio de pesquisa de preços por meio de solução tecnológica que agrega contratações similares feitas pela Administração Pública e cotações diretas com fornecedores, respeitando-se as normas e prioridades dispostas no Art. 23 § 1° da Lei n° 14.133/2021 e na IN SEGES/ME n° 65/2021.

1.4. As estimativas de quantidades para esta contratação foram estipuladas acima, sendo que esta equipe de planejamento estimou esses quantitativos *devido à pesquisa de demanda realizada pelo setor requisitante*

## 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Considerando que duas torneiras modelo DOCOLELETRIC, da marca DOCOL, uma localizada no banheiro masculino do 10º andar da Sede do CRECI/SC e outra no banheiro feminino do 11º andar apresentaram defeito, tornando-se inutilizáveis.

2.2. Considerando que para consertar a torneira em questão é necessário contratar uma empresa especializada em conserto de torneiras, que preste assistência técnica autorizada pela marca DOCOL, evitando problemas futuros.

2.3. Considerando que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina não possui peças de reposição e profissionais qualificados para a prestação desse serviço e que os objetos não estão cobertos por garantia em razão do tempo decorrido desde a aquisição.

2.4. Considerando que, de acordo com os preços de mercado, é mais econômico reparar a torneira danificada do que a substituir por uma nova, faz-se necessária a contratação de empresa especializada no conserto desse utensílio, a fim de torná-lo operacional novamente.

2.5. Em relação a uma provável Dispensa de Licitação de pequeno valor, solicita-se a não-realização de dispensa eletrônica em favor de uma tradicional, pois o objeto em questão se enquadra nos incisos I e III do artigo 1º da Portaria CRECI/SC n.º 12, de 29 de janeiro de 2024, que prevê, em suma, que a modalidade eletrônica é dispensável, taxativamente, nos casos de, respectivamente, contratação de pequena monta e manutenção e conservação de bens móveis.

2.6. Diante disso, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina não encontrou alternativa senão a presente contratação com intuito de atender as demandas desta administração.

## 3. JUSTICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A presente contratação não será parcelada por se tratar de ÍTEM ÚNICO.

## 4. JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DOS ITENS NÃO-OBRIGATÓRIOS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PARA A NÃO-ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE RISCOS

4.1. Considerando o art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021 que permite a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar simplificado desde que devidamente justificado;

4.2. Considerando que o presente Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação (art. 18, I), a estimativa das quantidades (art. 18, IV), a estimativa do valor da contratação (art. 18, VI), a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, VIII) e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (art. 18, XIII) conforme exposto em tópico posterior;

4.3. Diante do exposto, não se viu necessário a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar com todos os elementos previstos no art. 18 da Lei 14.133/2021, em razão principalmente da não-complexidade da contratação, do baixo valor do objeto em tela e da necessidade da celeridade no processo licitatório.

4.4. Dispensa-se também a realização de análise de riscos, após deliberação da equipe de planejamento, que concluiu que a contratação não possui riscos relevantes nem muito menos um nível de complexidade que venha a justificar um mapeamento desses ricos.

## 5. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA AQUISIÇÃO

5.1. Após análise das alternativas que atendam às necessidades elencadas, norteando-se pela Portaria CRECI/SC n.º 12, de 29 de janeiro de 2024, exarada aos autos deste processo administrativo, entende-se que as peculiaridades do objeto em tela, além da necessidade de celeridade e eficiência da contratação, **inviabilizam a realização de um**

**procedimento de dispensa eletrônica**, sendo que o presente processo licitatório será realizado por meio de cotações diretas com fornecedores, enquadrando-se no Art. 1°, inc. III, da referida Portaria, que dispõe que a modalidade eletrônica é dispensável no caso de:

> "III – contratações relacionadas à manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis, máquinas e equipamentos do Conselho;"

5.2. Diante disso, conclui-se pela **VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**, e recomenda-se o seu prosseguimento, que deverá ocorrer pela modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro na Lei n° 14.133/2021 e demais legislação vigente.,

Florianópolis/SC, 19 de julho de 2024

Doriellen Rozo

**DORIELLEN ROZO**
**Coordenadoria Operacional**

**JOHNNY LEANDRO GUILHERME**
**Coordenadoria de Licitações e Contratos**